



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Classe: Embargos de Declaração Cível nº 0808151-90.2020.8.02.0000/50000
Embargante : Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marechal Deodoro
Advogado : Carlos Christian Reis Teixeira (OAB: 9316/AL)
Advogado : Hermann de Almeida Melo (OAB: 6043/AL)
Embargado : Estado de Alagoas
Procurador : Pedro José Costa Melo (OAB: 9797/AL)

DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO / OFÍCIO Nº _____/2020

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE SUSPENSÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DE ACLARATÓRIOS. MODULAÇÃO DA ABRANGÊNCIA DA DECISÃO SUSPENSIVA. SUSPENSÃO QUE DEVE SER CONCEDIDA CAUSANDO O MENOR DANO POSSÍVEL A OUTROS VALORES. COMPATIBILIDADE ENTRE INTERESSES PÚBLICOS. PRESERVAÇÃO DOS EMPREGOS DA AUTARQUIA. ADIÇÃO DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

1. É incabível na via dos aclaratórios a rediscussão de matéria já julgada na decisão impugnada.
2. Embora não se verifique omissão na decisão e a rediscussão da matéria não seja adequada nesta via, a alegação de que o pronunciamento na suspensão afeta os empregos de cerca de 90 trabalhadores impõe uma análise, passível de ser feita de ofício, da abrangência da decisão, para sua adição. Isso porque, embora a suspensão seja uma medida protetiva dos valores dispostos nos arts. 4º da Lei nº 8.437/92 e 15 da Lei nº 12.016/2009, a apreciação judicial deve se ater a assegurar a tutela desses valores causando o menor dano possível a outros interesses públicos ou até mesmo aos interesses privados. Esta é uma decorrência do princípio da proporcionalidade que assume maior relevo ao se tratar de vias excepcionais e não definitivas de mérito, como a suspensão, que deve abalizar os interesses públicos envolvidos a fim de garantir a proteção perseguida sem causar danos injustificados a outros valores e a outros interesses públicos. Postura insere no conceito de controle de legitimidade da decisão na suspensão de segurança.
3. Os direitos trabalhistas são direitos sociais que fazem parte dos direitos fundamentais. Enquanto direitos de segunda dimensão exigem atuação positiva do Estado que inclui a preservação da continuidade de empregos. Nessa perspectiva é que, pela amplitude da repercussão do trabalho na esfera social e pela imposição normativa de atuação do Estado para a efetivação desse direito, a manutenção de empregos ganha dimensão, também, de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

interesse público, sendo do interesse comum de toda a sociedade.

4. O reconhecimento da preservação de empregos como interesse público tem sido evidenciado, principalmente em tempos de crise, em normas editadas pelos entes públicos com esse desiderato, como é o caso da Lei n.º 14.020/2020, que institui o programa emergencial de manutenção do emprego e da renda em tempos de pandemia.
5. Recurso conhecido e não provido.
6. Aditamento de ofício da decisão para que, no espaço de atuação do Estado de Alagoas na consecução das finalidades do contrato de outorga da concessão reativo ao serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário da Região Metropolitana de Maceió, sejam mantidos os empregos dos trabalhadores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marechal Deodoro – SAAE. De forma alternativa e para fins de efetividade do interesse público deve a municipalidade reaproveitar os trabalhadores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marechal Deodoro – SAAE ou a empresa vencedora do certame incorporá-los ou, ainda, observar-se a estrutura administrativa adotada no processo licitatório para a empresa CASAL, de modo similar para a empresa municipal.
7. Interpretação teleológica do art. 4º, § 8º, da Lei nº 8.437/92 para estender os efeitos desta decisão para o SAAE do Município de Barra de Santo Antonio que integra a Região Metropolitana de Maceió e possui a mesma situação fática do Município de Marechal Deodoro.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marechal Deodoro – SAAE**, em face de decisão desta relatoria, que sustou decisão suspensiva do processo licitatório de concessão dos serviços públicos de fornecimento de água e esgotamento sanitário da Região Metropolitana de Maceió (Concorrência Pública n.º 09/2020).

2. Em suas razões recursais, a embargante alega que a decisão cria situação lesiva à medida em que a recorrente *“possui funcionários próprios, com regime jurídico próprio, os quais não podem ficar à mercê da precariedade imposta pela privatização”* (fls. 07). Em seguida, argumenta que *“a decisão ora embargada ofende sobremaneira a ordem administrativa e a economia pública (ou seja, há uma ofensa inversa ao interesse público não contra o Estado de Alagoas, mas contra a Embargante), na medida que impõe à Embargante prejuízos enormes (deixará de*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

prestar serviços na parte lucrativa de Marechal Deodoro – OFENSA À ECONOMIA PÚBLICA) e põe a mercê da própria sorte e de empresários predadores o emprego de 90 (noventa) funcionários públicos, que há muito vêm prestando seus serviços à Embargante” (fls. 07). Sustenta que “sob o aspecto de saneamento básico inexistente interesse comum entre Marechal Deodoro e os demais municípios da dita região metropolitana, de sorte que impossível seria a sua inclusão na licitação objeto de discussão”.

3. Requer, assim, o acolhimento dos presentes embargo com efeitos modificativos.

É o relatório. Fundamento e decido.

4. Cuida-se de embargos declaratórios em que se objetiva a exclusão do embargante ou a reforma da decisão que sustou decisão suspensiva do processo licitatório de concessão dos serviços públicos de fornecimento de água e esgotamento sanitário da Região Metropolitana de Maceió (Concorrência Pública n.º 09/2020).

5. Prefacialmente, em relação ao pedido de intervenção de terceiros de fls. 250/269 dos autos suspensivos, consigna-se que, em regra, como no presente caso, a via suspensiva é medida excepcional incompatível com o instituto da intervenção de terceiros, sob pena de se admitir a defesa de interesses privados no âmbito de tutela próprio do interesse público.

6. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência dos Tribunais Pátrios nas ementas a seguir colacionadas:

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. ASSISTÊNCIA. **A assistência não é cabível em pedido de suspensão, sobpena de se admitir a defesa de interesse privado no âmbito de instituto de direito público**, salvo se houver decisão na origem a respeito do alegado interesse jurídico, inexistente na espécie. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg na PET na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

SLS: 1358 RO 2011/0046324-1, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 31/08/2011, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 29/02/2012).

PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE LIMINAR - PEDIDO INDEFERIDO - MANTIDA A SUSPENSÃO DE QUAISQUER ATIVIDADES RELACIONADAS COM A AMPLIAÇÃO DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA DE ZIMBROS. AGRAVO - INSUFICIENTE COMBATE AOS FUNDAMENTOS DECISÓRIOS - RECURSO IMPROVIDO. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NA SEL - PEDIDO INDEFERIDO. 1. **Indeferido o pedido de Águas de Bombinhas Saneamento SPE Ltda. à intervenção como assistente simples do Município de Bombinhas/SC porque o instituto da intervenção se mostra incompatível com a excepcionalidade da medida de suspensão de segurança.** Nesse sentido, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça - AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.834 - CE (2013/0406158-9). 2. A necessidade da ampliação do sistema de abastecimento de água no Município de Bombinhas/SC é demanda que dista no tempo e a decisão combatida, rigorosamente, não produz alteração desse status quo. 3. A suspensão da obra tendente à ampliação do sistema de abastecimento de água - conquanto indesejada - não ostenta aptidão para lesar gravemente o interesse público, a ordem, a saúde e a segurança públicas porquanto esse estado de lesão já se verifica desde o ano de 2011 ao menos. 4. Eventual prejuízo econômico que o Município possa vir a sofrer em decorrência da suspensão da obra - suspensão essa que visa à observância ao princípio da precaução -, cumpre referir que os Tribunais Superiores há muito fixaram a insuficiência de tal argumentação para suspender decisão que, no caso concreto, define a preponderância do meio ambiente frente à atividade econômica. 5. Recurso improvido. (TRF-4 - SL: 50420839820174040000 5042083-98.2017.4.04.0000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 18/12/2017, PRESIDÊNCIA).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

7. Diante disso, indefiro o pedido de fls. 250/269 dos autos suspensivos.

8. De acordo com o art. 1.022¹ do CPC, o recurso de embargos de declaração é de fundamentação vinculada a um dos vícios de contradição, obscuridade ou alguma omissão no julgado, assim como em havendo erro material. Cabe a uma análise meritória identificar se esses vícios efetivamente ocorreram no caso concreto ou se apenas se perfizeram nas alegações da parte recorrente.

9. Por omissão se entende a ausência de manifestação da decisão sobre um dos pedidos ou argumentos relevantes lançados pelas partes, assim como a inexistência de posicionamento quanto às questões apreciáveis de ofício pelo magistrado. Nesse sentido, leciona Daniel Assumpção Neves:

A omissão refere-se à ausência de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício (art. 1.022, II, do Novo CPC). Ao órgão jurisdicional é exigida a apreciação tanto dos pedidos como dos fundamentos de ambas as partes a respeito desses pedidos. Sempre que se mostre necessário, devem ser enfrentados os pedidos e os fundamentos jurídicos do pedido e da defesa, sendo que essa necessidade será verificada no caso concreto, em especial na hipótese de cumulação de pedidos, de causas de pedir e de fundamentos de defesa.² (Grifo aditado).

10. Da análise dos autos, verifica-se que o embargante alega que a decisão ocasiona uma lesão reversa ao interesse público e à ordem administrativa, tanto em razão de reverberar na perda da municipalidade da região mais vantajosa economicamente para a prestação do serviço, o que, segundo alega, afetaria o interesse da municipalidade diverso ao das demais regiões metropolitanas, como em razão do

¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

² NEVES, Daniel Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Método, 2012. p. 717.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

comprometimento à manutenção dos postos de empregos dos funcionários da autarquia.

11. Como se vê, os argumentos pretendem, em verdade, infirmar o entendimento de flagrante ilegitimidade, lesão à ordem administrativa e econômica fixado na decisão. A hipótese arguida seria de colisão dos interesses da região metropolitana, encampados pelo Estado, e o alegado interesse da municipalidade. Não há, contudo, nenhuma omissão na decisão impugnada, assim como, em um juízo de ponderação, a resultante pende para a manutenção do reconhecimento dos interesses do Estado de Alagoas que representam num sentido amplo e diante da presente conjuntura, os interesses da região metropolitana como um todo. Eis excerto da decisão que ratifica o entendimento:

No contexto da ação originária e recurso, questiona-se a ocorrência de vício de iniciativa legislativa e ofensa a autonomia dos municípios no patamar de inconstitucionalidade. O primeiro se afasta pela literal autorização advinda da Constituição Federal para criação das regiões metropolitanas por lei complementar,³ o que de fato aconteceu não tendo como proceder a alegação. O segundo, quanto à autonomia, precisamente exaltou o Estado de Alagoas que o Supremo Tribunal Federal já enfrentou essa questão para entender que a autonomia dos municípios não se mostra afetada.

Autonomia municipal e integração metropolitana. A Constituição Federal conferiu ênfase à autonomia municipal ao mencionar os municípios como integrantes do sistema federativo (art. 1º da CF/1988) e ao fixá-la junto com os estados e o Distrito Federal (art. 18 da CF/1988). A essência da autonomia municipal contém primordialmente (i) autoadministração, que implica capacidade decisória quanto aos interesses locais, sem delegação ou aprovação hierárquica; e (ii) autogoverno, que determina a eleição do chefe do Poder Executivo e dos representantes no Legislativo. O interesse comum e a compulsoriedade da integração metropolitana não são incompatíveis com a autonomia municipal. O mencionado interesse comum não é comum apenas aos municípios envolvidos, mas ao Estado e aos municípios do agrupamento urbano. O caráter compulsório da participação deles em regiões metropolitanas,

³ Art. 25, § 3º, da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

microrregiões e aglomerações urbanas já foi acolhido pelo Pleno do STF (ADI 1841/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 20.9.2002; ADI 796/ES, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 17.12.1999).(ADI 1842, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 06/03/2013, DJe-181 DIVULG 13-09-2013 PUBLIC 16-09-2013 EMENT VOL-02701-01 PP-00001). Destaquei.

12. Desse modo, resta claro que a pretensão da parte embargante é rediscutir a matéria por inconformismo com o entendimento firmado. Rediscussão esta que é incabível na via dos aclaratórios, conforme assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESENÇA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO PARA ABERTURA DA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. **É anômalo o uso de embargos declaratórios com a finalidade de provocar rejulgamento da causa com vistas a alinhar o novo pronunciamento aos interesses da parte embargante.** 2. **"Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso"** (EDcl no AgRg no Ag 1.158.011/RS, Quarta Turma, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 1º/8/12). 3. Os embargos declaratórios não são meio hábil para suprir eventual falta de prequestionamento com vistas à interposição de recurso extraordinário. Precedentes STJ. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EREsp 1195374/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014). (Grifos adotados).

13. Nessa senda, tendo em vista a ausência de omissão ou qualquer das demais hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, a rejeição dos presentes embargos de declaração é medida que se impõe.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

14. Doutro norte, embora não se verifique omissão na decisão e a rediscussão da matéria não seja adequada nesta via, a alegação de que o pronunciamento na suspensão afeta os empregos de cerca de 90 trabalhadores impõe uma análise, passível de ser feita de ofício, da abrangência da decisão. Isso porque, embora a suspensão seja uma medida protetiva dos valores dispostos nos arts. 4º da Lei nº 8.437/92 e 15 da Lei nº 12.016/2009, a apreciação judicial deve se ater a assegurar a tutela desses valores causando o menor dano possível a outros interesses públicos ou até mesmo aos interesses privados. Esta é uma decorrência do princípio da proporcionalidade, que assume maior relevo ao se tratar de vias excepcionais e não definitivas de mérito, como a suspensão, que deve abalizar os interesses públicos envolvidos a fim de garantir a proteção perseguida sem causar danos injustificados a outros valores e a outros interesses públicos.

15. Essa postura reflete a compreensão do conceito do controle de legitimidade na suspensão de segurança.

De conformidade com o que prescreve a lei, ao aludir à flagrante ilegitimidade ou manifesto interesse público e para evitar grave lesão ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas, o controle que se projeta na suspensão de segurança é, em verdade, de *legitimidade* da decisão objeto do incidente.

É que o controle na suspensão é do ato judicial e de sua projeção por efeito danoso ao funcionamento regular do Estado. A legitimidade,⁴

⁴ “O princípio da legitimidade está expresso na Constituição Federal logo em seu art. 1º, parágrafo único (“Todo poder emana do povo, que o exerce por representantes eleitos, ou diretamente, nos termos desta Constituição”). NETO, Diogo de Figueiredo Moreira. **Curso de Direito Administrativo**. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 431/432.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

além de envolver a legalidade⁵ e sua ampliação para a juridicidade⁶ caminha para autorizar uma avaliação da produção de consequências em políticas públicas e a possibilidade de que haja lesão que justifique a suspensão dos efeitos da decisão. Cuida-se de uma aferição ampliada não literalmente esgotada por uma normatividade de conteúdo determinado, por normas com conteúdo de regras. Abre-se a suspensão para a integração da legitimidade prevista também num conteúdo indeterminado e para a análise de consequências, somente aferível num plano das situações concretas.⁷

16. O conceito de interesse público, que é indeterminado, encontra-se vinculado à própria essência da concepção de Estado que tem a sua razão de ser na defesa do “bem comum”.⁸ Algumas constituições de países ocidentais direcionam o atendimento ao interesse público para a atividade do Estado ou da administração

⁵ (...) a legalidade seria uma legitimidade objetivamente garantida (...). NETO, Diogo de Figueiredo Moreira. **Legitimidade e discricionariedade: novas reflexões sobre os limites e controle da discricionariedade**. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 07..

⁶ A noção de legalidade atém-se ao seu sentido estrito de conformidade dos atos com as leis, ou seja, com as regras – normas em sentido estrito. A noção de juridicidade, além de abranger a conformidade dos atos com as regras jurídicas, exige que sua produção (a dos atos jurídicos) observe – não contrarie – os princípios gerais do Direito previstos, explícita ou implicitamente, na Constituição. MORAES, Germana de Oliveira. **Controle jurisdicional da administração pública**. São Paulo: Dialética, 1999. p. 177

⁷ MELO, Tutmés Airan de Albuquerque; LIMA NETO, Manoel Cavalcante de; ATHAIYDE, Mariana Ayres. **Legitimidade, legalidade, interesse público e os planos da existência, validade e eficácia na suspensão de segurança**. No prelo.

⁸ “Os tempos modernos aprofundaram a necessidade de refletir melhor sobre o sentido do interesse público, pois que com a criação do Estado de Direito e a decorrente elevação dos direitos e interesses da coletividade passou a sobressair o sentimento de que o Estado, em última instância, só se justifica em função dos interesses da sociedade, ou seja, o móvel de sua instituição repousa no intuito de servi-la e administrar-lhe direitos e interesses (...) o fim último do Estado é o interesse público”. FILHO, José Carvalho dos Santos. Interesse público: verdades e sofismas. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; RIBEIRO, Carlos Vinicius Alves (coords.). **Supremacia do interesse público e outros temas relevantes do direito administrativo**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 71.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

pública.⁹ O fato de não conter disposição similar em nossa Constituição não quer significar que essa finalidade não exista. Aliás, consta como fundamento da República Federativa do Brasil a “promoção do bem de todos”¹⁰ que se tem referenciado como uma “cláusula geral de interesse público”.¹¹

17. Os direitos trabalhistas são direitos sociais que fazem parte dos direitos fundamentais. Enquanto direitos de segunda dimensão exigem atuação positiva do Estado,¹² dentre elas, para preservar a continuidade de empregos. Nessa perspectiva é que, pela amplitude da repercussão do trabalho na esfera social e pela imposição normativa de atuação do Estado para a efetivação desse direito, a manutenção de empregos ganha dimensão, também, de interesse público, sendo do interesse comum de toda a sociedade.

18. O reconhecimento da preservação de empregos como interesse público tem sido evidenciado, principalmente em tempos de crise, em normas editadas pelos entes públicos com esse desiderato, como é o caso da Lei nº 14.020/2020, que institui o programa emergencial de manutenção do emprego e da renda em tempos de

⁹ “Um dos melhores exemplos, nesse sentido, vem-nos da Constituição da Suíça, que, em seu art. 5º, § 2º, prescreve: 'A atividade do Estado deve ser exercida de acordo como o interesse público e ser proporcional aos fins perseguidos'. Igualmente marcante o exemplo da Constituição portuguesa, a qual, em seu art. 266, § 1º, dispõe que 'a Administração Pública visa a prossecução do interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos', no que é praticamente copiada pela Constituição angolana”. HAEBERLIN, Martín. **Uma teoria do interesse público: fundamentos do Estado meritocrático de direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 119/120.

¹⁰ Art. 3º, IV, da Constituição Federal.

¹¹ HEINEN, Juliano. **Interesse público: premissas teórico-dogmáticas e propostas de fixação de cânones interpretativos**. Salvador: JusPodvum, 2018. p. 73.

¹² NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 3 ed. São Paulo: Editora Método, 2009.p. 362/364.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

pandemia.

19. O presente caso envolve dois interesses públicos, um defendido pelo Estado de Alagoas no pedido suspensivo, referente à realização do processo licitatório para “outorga da concessão, visando à exploração do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário da Região Metropolitana de Maceió”, e o interesse público do embargante em preservar os empregos de seus trabalhadores. Não há, entretanto, uma colisão necessária entre ambos os interesses. O objeto da suspensão é a autorização do processo licitatório diante de sua juridicidade e da desordem administrativa e econômica que a interrupção do certame ocasionaria à região metropolitana. A proteção desse interesse, portanto, circunscreve-se à realização da licitação, que não é afetada pelo acolhimento do interesse apresentado pela autarquia. Desse modo, a modulação da abrangência da decisão, sob o prisma de compatibilização dos interesses públicos apresentados, é medida que se impõe por assegurar que a tutela suspensiva seja concedida da forma menos danosa a outros interesses, resultando na proteção, concomitante, da realização da licitação e da preservação dos empregos dos trabalhadores do recorrente.

20. Ante o exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração para, no mérito, **REJEITÁ-LOS** e, de ofício, aditar a decisão suspensiva para que, no espaço de atuação do Estado de Alagoas na consecução das finalidades do contrato de outorga da concessão relativo ao serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário da Região Metropolitana de Maceió, sejam mantidos os empregos dos trabalhadores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marechal Deodoro – SAAE. De forma alternativa e para fins de efetividade do interesse público deve o Estado de Alagoas reaproveitar os trabalhadores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marechal Deodoro – SAAE ou observar-se a estrutura administrativa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

adotada no processo licitatório para a empresa CASAL, de modo similar para a empresa municipal.

Com esteio na interpretação teleológica do art. 4º, § 8º, da Lei nº 8.437/92, estendo os efeitos desta decisão para o SAAE do Município de Barra de Santo Antônio que integra a Região Metropolitana de Maceió e possui a mesma situação fática do Município de Marechal Deodoro.

Intime-se. Publique-se. Caso necessário, utilize-se desta como mandado/ofício.

Maceió, 13 de outubro de 2020.

Desembargador TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas